



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

Rod. Juscelino Kubitschek, KM-02 - Jardim Marco Zero - CEP 68.903-419 - Macapá – AP
Fone: (96) 3312-1712 / E-mail: cpl@unifap.br

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO nº 12/2018

Assunto: Resposta à impugnação

Ref.: Processo nº 23125.006454/2017-30. Pregão Eletrônico nº 12/2018. Contratar empresa para prestação de serviços especializados de vigilância patrimonial armada, diurna e noturna, a serem executados de forma contínua nos Campi da Universidade Federal do Amapá – Unifap: Campus Marco Zero (município de Macapá/AP), Campus Santana (município de Santana/AP), Campus Binacional (Município de Oiapoque/AP), Campus Mazagão (Município de Mazagão/AP) e Campus Tartarugalzinho (Município de Tartarugalzinho/AP), conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Edital e Termo de Referência.

1. HISTÓRICO

1.1 Trata-se da análise do pedido de impugnação, impetrado pela empresa Plantão Serviços de Vigilância Ltda, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 25.183.468/0001-90. Tal impugnação foi remetida ao e-mail institucional deste departamento, tempestivamente, no dia 03/05/2018 às 12h13min.

2. SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES:

2.1 Desse modo, argumenta a insurgente, conforme síntese abaixo transcrita:

[...]

3.1 – DA INEXEQUIBILIDADE DO PREÇO ESTIMADO PARA A CONTRATAÇÃO – DA NECESSIDADE DE INCLUSÃO DOS JOVENS APRENDIZES NA COMPOSIÇÃO DOS CUSTOS

4. DO REQUERIMENTO

(...)

Que sejam determinadas as medidas necessárias à correção das disposições editalícias ora apontadas que estão em desacordo com Lei nº 10.097/2000, ampliada pelo Decreto Federal nº 5.598/2005, somada com o recente Decreto nº 8.740, de 4 de maio de 2016, que determinam que as empresas de médio e grande porte contratem um número de aprendizes equivalente a um mínimo de 5% (cinco por cento) e um máximo de 15% (quinze por cento) do seu quadro de funcionários cujas funções demandem formação profissional, exatamente como ocorre no presente caso.

[...]

Ressalto que o teor completo da impugnação se encontra disponível no link <http://www.unifap.br/public/index/view/id/10072>.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

Rod. Juscelino Kubitschek, KM-02 - Jardim Marco Zero - CEP 68.903-419 - Macapá – AP
Fone: (96) 3312-1712 / E-mail: cpl@unifap.br

3. DA APRECIÇÃO DO PEDIDO

3.1 Por tratar-se de assunto referente à Qualificação Técnica, coube a esta Pregoeira encaminhar as alegações à área técnica, tendo a mesma se manifestado nos seguintes termos, a saber:

[...]

A Impugnante defende a inexecutabilidade dos preços propostos, com o argumento de que a UNIFAP não destacou na planilha de custos e formação de preço a previsão de contratação de menores aprendizes. A impugnante apresenta o Decreto 5.598/2005 e suas alterações como fundamentação para o pleito.

Assim, o contrato de aprendizagem tem fundamento na Constituição Federal, e guarita nos artigos 428 e 429 da CLT. Porém, em linhas gerais observa-se que as disposições não se aplicam à Administração Pública Direta, em razão de seu regime jurídico ser de direito público. Além disso, o artigo 429, ao dizer que a obrigatoriedade se dirige aos estabelecimentos comerciais, lança dúvidas até se as entidades empresariais da Administração Pública teriam tal obrigação, já que o artigo 1.142 do Código Civil, considera estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária, ou seja, não se alinha à realidade da Administração Pública direta ou indireta.

Vejamos a manifestação da AGU sobre a contratação de aprendizes no Âmbito da Administração Direta:

PARECER/CONJUR/MTE/Nº32/2009 Processo nº 46012.001174/2009-06 III - DA INSERÇÃO DE APRENDIZES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA 15. No âmbito da Administração Pública, **somente as empresas públicas e sociedades de economia mista, por ostentarem personalidade jurídica de direito privado, submetem-se ao arcabouço jurídico que disciplina o instituto da aprendizagem.** 16. Por consequência, **é possível afirmar que não há obrigatoriedade de contratação de aprendizes pelos entes da Administração Pública com personalidade de direito público, não se lhes aplicando o aludido art. 429 da CLT.**

Com efeito, se não bastasse o fato de tais entes submeterem-se a regime jurídico próprio, a CLT expressamente afasta, por intermédio de seu art. 7º, alínea c, a aplicação de seus preceitos a seus agentes.

Acrescenta-se ainda o fato de uma norma obrigar o empresariado a ter um percentual de seus contratos de trabalho feitos sob a forma de aprendizagem não obriga a Administração Pública a absorver essas pessoas nos seus contratos continuados em que haja cessão de mão de obra. Diante disso, alguns pontos devem ser mencionados:

- a) a UNIFAP não pretende contratar pessoas e sim serviços continuados que envolvem cessão de mão de obra. Na Administração Pública, pessoas são contratadas por concursos;
- b) a expertise de administrar menor aprendiz é da empresa e não da contratante;
- c) não há qualquer inexecutabilidade de preços na planilha, na medida em que todos os custos a que a administração está obrigada a repassar estão consignados na referida planilha.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

Rod. Juscelino Kubitschek, KM-02 - Jardim Marco Zero - CEP 68.903-419 - Macapá – AP
Fone: (96) 3312-1712 / E-mail: cpl@unifap.br

Ademais, torna-se relevante mencionar a análise da Corte de Contas da União que, ao se manifestar sobre a incidência do Decreto, deixou assentado que:

38. Embora esse mecanismo de contratação tenha sido estendido às empresas públicas e sociedades de economia mista (art. 16, caput), **o decreto excepcionou os órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional que, na forma do parágrafo único de seu art. 16, deverá observar regulamento específico para a contratação de aprendizes, ainda não editado pelo executivo federal.**

39. O recorte revela que, já na edição do Decreto nº 5.598/2005, o poder público tinha dúvidas jurídicas relevantes sobre a aplicabilidade da Lei do Aprendiz aos órgãos e entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional, em especial sobre a legalidade de se estender a esses entes, ainda que por analogia, dispositivos próprios do regime celetista.

40. Essa posição foi melhor explicitada quando em 2009 o Ministério do Trabalho e Emprego – MTE abriu consulta pública para colher sugestões a um anteprojeto de lei dispondo sobre a aprendizagem na Administração Pública direta, autárquica e fundacional.

41. Não obstante a limitação em sua incidência, o Decreto nº 5.598/2005, explicitou a intenção do poder público de que, na contratação de aprendizes, os ajustes eventualmente realizados com entidades sem fins lucrativos sejam formalizados mediante contratos, leitura, como vimos, juridicamente adequada em ajustes dessa natureza, tendo em vista a impossibilidade de se afastar sua natureza contratual.

Assim desprende-se, que o contrato de aprendizagem não alcança o regime jurídico inerente à Administração Pública direta, autárquica e fundacional, de modo que o Decreto, de forma bem explícita, se encarregou de trazer tal informação em suas disposições, advertindo que haverá regulamento específico para tratar da questão. Não se pode pretender que, na falta de uma norma que diga qual a forma por meio do qual se dará a aprendizagem nos órgãos públicos, tal ocorrerá por meio de licitações para terceirização de mão de obra. Assim, a contratação de jovens aprendizes com fundamento em norma a qual a Unifap não se encontra vinculado não é causa para retificar o edital.

4. DA DECISÃO

4.1 Diante do exposto, com fundamento nos posicionamentos supracitados, entendemos que o Edital está em estrita conformidade com as disposições legais e em consonância com as orientações da Egrégia Corte de Contas da União. Deste modo, conhecemos da impugnação apresentada, para no mérito, JULGAR IMPROCEDENTE, sem alteração no horário e data de abertura do certame.

Macapá, 03 de maio de 2018.

LUCIANE DA SILVA E SILVA
Pregoeira